



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 16 DE JUNHO DE 2021

NÚMERO 7.871

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldissera  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR  
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo  
Lideranças dos Partidos:  
**PSL PL**  
Ana Campagnolo Ivan Natz

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Paulinha Dr. Vicente Caropreso  
Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Coronel Mocellin  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Ana Campagnolo  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p align="center"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p align="center"><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/> <p align="center">  </p> <p align="center"> <b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b>  <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b>  <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b>  <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b>  <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b> </p> <p align="center"> <b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b>  <b>NESTA EDIÇÃO: 31 PÁGINAS</b> </p>	<p align="center"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>ATOS INTERNOS..... 2</b></p> <p>ATO DA MESA.....2</p> <p>PORTARIAS .....2</p> <p><b>PROJETOS E LEIS ..... 4</b></p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS.....4</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 16</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR .....27</p> <p>PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI ..... 29</p> <p><b>REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS ..... 31</b></p> <p>REQUERIMENTO .....31</p> <p><b>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 32</b></p> <p>EXTRATOS.....32</p>
---	--	--

## ATOS INTERNOS

### ATO DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 261, de 15 de junho de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ANA PAULA MARTINS MARQUES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação Social, código PL/ASC-3, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DCS - Coordenadoria de Rádio).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

Processo SEI 21.0.000002107-2

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 1254 de 16 de junho de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EUCLIDES MANGONI**, matrícula nº 5482, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de junho de 2021 (GAB DEP SILVIO DREVECK).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000002603-1

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1255, de 16 de junho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR NEUSA KLEIN**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Parlamentar, código PL/GAB-54, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SILVIO DREVECK - PERITIBA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000002702-0

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1256, de 16 de junho de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR JOÃO RICARDO PADILHA SANTOS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (ANA CAROLINE CAMPAGNOLO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000002645-7

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1257, de 16 de junho de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **MARCIA SELL**, matrícula nº 7205, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de COORDENADOR DE PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL, código PLDAS/6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **JANAINA MELLA**, matrícula nº 7178, que se encontra em fruição de férias por 20 dias, a contar de 28 de junho de 2021 (DRH - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL).

Luiz Alberto Metzger Jacobus

Diretor-Geral

Processo SEI 21.0.000002756-9

**PROJETOS E LEIS****MENSAGENS GOVERNAMENTAIS****MENSAGEM Nº 720**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 363/2017, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 226/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 1º**

“Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE - Sistema Nacional de Emprego.”

**Razão do veto**

O art. 1º do PL nº 363/2017, ao pretender estabelecer atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego em agências públicas do SINE, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

O art. 1º, ao criar atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do Sistema Nacional de Emprego (Sine), viola o disposto no art. 22, I e XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), regras que outorgam à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego.

O Sine constitui, em suma, uma política pública de caráter nacional cujo objetivo é concretizar a busca do pleno emprego. Sua criação se deu por meio do Decreto nº 76.403/1975.

[...]

Importante mencionar que a Lei nº 13.667/2018 também previu ações a serem executadas pelos Estados-membros que aderirem ao Sine, conforme se depreende do art. 8º, que tem a seguinte redação:

“Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

- I – exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;
- II – executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;
- III – estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.”

A norma em comento, como se extrai da sua dicção expressa, outorga aos Estados, no âmbito do Sine, apenas competências administrativas e não normativas. Desse modo, a legislação federal claramente não dá margem a que os demais entes federados veiculem regras impondo atendimento prioritário nas agências do Sine.

O estabelecimento de regras protetivas em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, embora esteja, em regra, no âmbito da competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, III), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências privativas da União. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia prioridade na tramitação de processos envolvendo mulher vítima de violência doméstica. O acórdão foi assim ementado:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. 3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados- membros. 4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.” (ADI 3483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

[...]

Assim sendo, o art. 1º do Projeto de Lei nº 363/2017, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego (art. 22, I e XVI, da CRFB).

[...]

Ante o exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade formal orgânica do art. 1º do projeto, em razão da violação às regras que outorgam à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego (CRFB, art. 22, I e XVI); e
- b) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade nas demais disposições do projeto.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 363/2017**

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE – Sistema Nacional de Emprego.

Art. 2º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a rede pública estadual.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou no recebimento da denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

———— \* \* \* ————

**MENSAGEM Nº 721**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 226/2018, que “Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 232/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 190/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), nº 0705/21, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), nº 276/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 0599/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 226/2018, ao pretender tornar obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública, nos presídios e nas penitenciárias do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Outrossim, o PL também padece de inconstitucionalidade material ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A Proposta Legislativa institui a obrigatoriedade de implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina. A imposição desse dever à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa caracteriza indevida ingerência na organização, no planejamento e na própria execução das políticas públicas atinentes às suas respectivas competências.

[...]

A criação do dever de instalação de painéis solares fotovoltaicos em todas as escolas públicas e nos presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina sem a realização de um estudo prévio quanto à viabilidade técnica e econômica, inclusive, sob o aspecto orçamentário, acarreta na indevida interferência no planejamento e na execução das políticas públicas ao encargo do Poder Executivo.

Não há qualquer prazo definido para a instalação dos equipamentos, o que sugere o cumprimento imediato da obrigação legal, mormente diante da ausência de qualquer estudo prévio a respeito do montante a ser investido pelo erário, e do prazo estimado para a recuperação dos valores despendidos.

Entre as atribuições privativas do Governador do Estado, destaca-se o exercício, com o auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual (art. 71, inc. I, CE), além da deflagração de projetos de lei que interfiram na organização e no funcionamento da administração estadual (art. 50, § 2º, inc. VI, CE).

[...]

Neste viés, o Supremo Tribunal Federal detém diversos precedentes, no sentido da inviabilidade da cominação de novas atribuições às Secretarias Estaduais, em projeto de lei de iniciativa parlamentar, por constituir matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, *in litteris*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea ‘e’, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI 2730, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112 RTJ VOL-00215-01 PP-00604 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 74-84 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 85-91)

[...]

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos

impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e', da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) [...]

Observa-se que a medida proposta implicará ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da CESC/89 (art. 2º da CRFB), em razão de que nova obrigação será criada na máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo, através de lei de iniciativa parlamentar.

Outro aspecto de relevo consiste no fato de que a criação de ação governamental que acarrete no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado requer a observância das disposições emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em específico, aos artigos 16 e 17.

A LRF determina que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, o § 2º do art. 17 impõe que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A comprovação prevista no § 2º deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§ 4º, art. 17).

O aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, art. 17).

A LC nº 101/2000 ainda determina a impossibilidade de execução da despesa sem que sejam, antes, implementadas as medidas referidas pelo § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Consigne-se que, a teor do art. 113 do ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou acarrete renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [...].

Os comandos normativos advindos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estendem-se a todas as unidades federadas, conforme se infere do § 2º do art. 1º, em decorrência de seu caráter nacional.

Ainda que a iniciativa parlamentar seja louvável, com nítido propósito de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, de redução de despesas de custeio das Secretarias de Estado da Educação e de Administração Prisional e Socioeducativa, fato é que, até o presente momento, não se tem notícia da realização de qualquer estudo prévio a respeito da viabilidade técnica e do impacto financeiro-orçamentário decorrente do cumprimento da política pública proposta.

Em face do exposto, sob o prisma estritamente jurídico, constata-se a existência de vício formal de caráter subjetivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 226/2018, por violação aos artigos 32, 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. I, da Constituição Estadual, e artigos 2º, 61, § 1º, inc. II, alínea "e", e 113 do ADCT da CF/1988.

Por seu turno, a SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 672/CC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Gerência de Administração e Infraestrutura Escolar manifestou-se por meio do Ofício nº 4299 (fls. 05/06), ressaltando “que esta Secretaria de Estado da Educação (SED) é favorável à instalação de painéis fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, porém, não está de acordo com a redação do Projeto de Lei 226/2018, visto que é preciso um estudo aprofundado sobre o tema, avaliando as diferenças climáticas e de irradiação solar nas regiões onde as escolas estão situadas”.

Prosseguiu enfatizando que “é preciso um levantamento da estrutura das 1064 unidades escolares, visto que cada unidade tem características próprias, ou seja, é preciso avaliar as dimensões físicas, como: o espaço útil para instalação de painéis fotovoltaicos, o direcionamento da cobertura com relação ao norte geográfico, a inclinação da cobertura e, principalmente, o estado físico da cobertura, pois precisa estar apta ao recebimento do peso das placas. Também é preciso considerar que mais da metade das escolas estaduais são antigas e precisam ser reestruturadas”.

Destacou ainda que “outro ponto a ser estudado é o impacto financeiro que essa mudança de sistema poderá gerar, visto que, devido às condições estruturais, em muitas unidades escolares será necessária a instalação dos dois tipos de sistema, ou seja, o existente, que é o hidroelétrico e o fotovoltaico”.

[...]

Merece destaque ainda, o fato de que na medida em que impõe o dever de que sejam implantados painéis solares fotovoltaicos nas escolas, o projeto de lei em apreço tem a pretensão, além de criar encargos promovendo significativo aumento da despesa para o Poder Executivo, interferir na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Consigne-se o significativo impacto orçamentário-financeiro que ensejará a proposição, a torna inadequada ao atendimento do interesse público.

Em razão disso, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, promovendo aumento da despesa pública.

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

[...]

Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

A SAP igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] considerando a temática ventilada, entendeu-se por [...] instar a Diretoria de Administração e Finanças (Processo SAP 42333/2021) e o Departamento de Administração Prisional (Processo SAP 42234/2021), cujas manifestações integram o presente parecer.

A DIAF, por sua Gerência Técnica de Edificações (Geted), registrou que:

“(...) a respeito do Art. 1º, onde remete a obrigação de instalação de painéis solares fotovoltaicos. Acreditamos que essa obrigação deveria ser suprimida, pois existem variantes técnicas que definem a viabilidade econômica e técnica desses componentes. Podemos citar algumas que implicam em cálculos

de viabilidade econômica, como por exemplo, o nível de incidência solar na região da edificação, o custo dos próprios painéis solares no mercado interno, bem como qual o nível de geração de energia elétrica através do sol que se quer buscar em cada construção nova ou existente. (1%, 30%, 50% ou até 100%?). Reconhecemos que essa imposição de obrigatoriedade não é interessante para novas e existentes construções, mas um direcionamento na busca de eficiência energética em prédios públicos seria mais desejável. Algo que já existe em legislações federais e estaduais (PROCEL EPP).”

Por sua vez, o DEAP manifestou-se favorável à proposição em apreço nos termos do posicionamento anteriormente apresentado, contudo, ressaltou outro aspecto importante que a efetivação do Projeto poderá causar: a inserção de painéis não poderá causar risco para a operacionalização e segurança das unidades prisionais.

Pois bem. É certo ponderar que se vislumbra interesse público por parte desta Secretaria de Estado em projetos que reforcem o compromisso institucional de sustentabilidade ambiental e, ao mesmo tempo, tragam economicidade aos cofres públicos.

[...]

Contudo, com o máximo respeito pela proposição legislativa, é necessário ressaltar que a implementação de projeto desta natureza, com inúmeras peculiaridades e possíveis impactos (como bem colocou a área técnica), consiste em política pública não prevista em nosso planejamento/orçamento, merecendo, desta forma, estudo mais detalhado a respeito de todos os pormenores envolvidos, principalmente sobre as questões orçamentário-financeiras e a forma como ocorreria a operacionalização do projeto sem colocar em risco a segurança das unidades prisionais.

Ademais, por implicar em aumento de despesa, pede-se vênua para registrar que a questão posta em análise está diretamente afeta às questões atreladas à existência de vício de iniciativa no tocante ao referido Projeto de lei, uma vez que, embora atinente à organização administrativa, importando em aumento em despesa, o processo legislativo foi deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, ainda que a pretensão legislativa fosse hoje deflagrada e perfectibilizada pelo Chefe do Executivo, não supriria a necessidade de estudo aprofundado e planejamento orçamentário-financeiro.

[...]

Desta forma, conquanto haja interesse público na demanda, a partir dos apontamentos realizados pela área técnica, entende-se que, salvo melhor juízo, o projeto deve ser vetado.

A SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, com as seguintes razões:

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que, por meio do Ofício DITE/SEF nº 215/2021 (pág. 05/06), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]

Resumidamente, a proposta cria à Secretaria de Estado da Educação (SED) e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) a obrigação de instalar painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um *deficit* orçamentário de R\$ 1,23 bilhões - o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Desse modo, mais ainda deve-se buscar austeridade na condução da máquina pública, e, assim, ao menos respeitado o limite das despesas correntes primárias estabelecido pelo § 1º do art. 31 da Lei n. 17.996, de 2020 (LDO 2021). O crescimento dessas despesas deverá ficar adstrita à variação do IPCA.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Diante dessas considerações, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em tela.

[...]"

Conforme relatado pelo órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira, o PL prevê ações que irão causar o aumento de despesas públicas.

Nesse contexto, em tese, o autógrafo pode estar em contrariedade com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não há notícia de que a proposta, em sua tramitação, tenha observado as disposições contidas no art. 16 da referida norma [...].

Diante de tais considerações, há indicativos de que o projeto analisado contraria ao interesse público, diante do cenário financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro Estadual.

E a SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] a área técnica, por meio da Gerente de Manutenção de Imóveis (GEMIM) apresentou às fls. 05/06 manifestação contrária ao referido projeto sob as seguintes justificativas, vejamos:

"(...) Com relação ao Art. 1º da redação do Projeto de Lei nº 226/2018, que tornaria obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina, faz-se os seguintes apontamentos:

1. Considerando as dimensões do Estado de Santa Catarina e as diferenças climáticas e de irradiação solar entre cada uma de suas regiões;
2. Considerando o número total de edificações que seria abrangido pelo Projeto de Lei, bem como o perfil de consumo de energia elétrica de cada uma das edificações;
3. Considerando que cada edificação possui características diferentes, e muitas vezes únicas, de dimensões físicas, espaço útil para instalação de painéis fotovoltaicos, direcionamento da cobertura com relação ao norte geográfico, inclinação da cobertura, estado físico da cobertura apta ou não ao recebimento do peso das placas fotovoltaicas e sua estrutura;
4. Considerando os meios diferentes em que cada edificação está inserida (rural, suburbana ou urbana), bem como as características particulares das estruturas nas proximidades da edificação que possam acarretar sombreamento dos painéis fotovoltaicos;
5. Considerando, por fim, que cada um dos apontamentos anteriores é fator influenciador no dimensionamento e projeto de geração de energia elétrica por meio de painéis fotovoltaicos, que determinará a quantidade de energia gerada, o seu custo de instalação, e, por consequência, o tempo de retorno do investimento, conclui-se que: não se pode afirmar de forma genérica que todas as edificações

abrangidas pelo Projeto de Lei deverão possuir sistema de geração de energia elétrica cujo investimento possua retorno aos cofres públicos em tempo considerado razoável.

Destaca-se a importância de uma análise de viabilidade prévia, individualizada, antes da instalação de um sistema fotovoltaico, levando em consideração as características particulares de cada edificação.

Por tudo isto posto, somos contrários ao Projeto de Lei apresentado.”

Desta forma, quanto às disposições do referido projeto, corroboramos a manifestação da área técnica no sentido de existir contrariedade ao interesse público ao autógrafo de Projeto de Lei nº 226/2018.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 226/2018**

Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. a instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos até 1º de outubro de 2021.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

\*\*\*

#### **MENSAGEM Nº 724**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 085/2021, que “Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra a COVID-19 por pessoas jurídicas de direito privado”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 229/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1464/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 085/2021, ao pretender permitir que as pessoas jurídicas de direito privado possam adquirir diretamente vacinas contra a COVID-19, doando ao Sistema Único de Saúde (SUS) 50% (cinquenta por cento) das vacinas adquiridas, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre a aquisição e distribuição gratuita de vacinas contra a COVID-19 editada pela União (Lei federal nº 14.125, de 10 de março de 2021), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do

art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CRFB, e art. 10, XII, da CESC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º da CRFB, e art. 10, § 1º, da CESC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CRFB, e art. 10, § 2º, da CESC).

[...]

Em relação ao tema saúde, as normas gerais foram delineadas na Lei nº 8.080/90, que estabelece “condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”. Esse diploma legal define que compete ao Ministério da Saúde, na condição de órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como que a União poderá executar ações nessa seara em caso de agravos inusitados à saúde, com disseminação nacional [...].

No que se refere às ações de vigilância epidemiológica, a Lei Federal nº 6.259/75 remete ao Ministério da Saúde a coordenação acerca da utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, para o controle de epidemias e calamidades públicas.

[...]

Especificamente no tocante à aquisição e distribuição de vacinas contra Covid-19 por pessoas jurídicas de direito privado, a União editou a Lei nº 14.125/2021, que, a despeito de permitir a compra, estabelece algumas condicionantes a serem observadas pelos adquirentes. Confira-se:

“Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

§ 1º Após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita.

§ 2º As vacinas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19.

§ 4º (VETADO).”

Como se vê, a legislação nacional permite a aquisição de vacinas contra a Covid-19 por pessoas jurídicas de direito privado, desde que, enquanto não finda a imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional, as doses adquiridas sejam integralmente doadas ao SUS. Cumprida a vacinação dos grupos prioritários, as doses adquiridas poderão ser livremente aplicadas, mas ainda com a necessidade de doação ao SUS de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo.

O projeto de lei aprovado, por outro lado, conquanto imponha a observância aos grupos prioritários, diverge da legislação nacional, na medida em que prevê a doação de apenas 50% das vacinas adquiridas em conformidade com o seu texto, sem determinar o direcionamento de todo o quantitativo ao SUS enquanto não imunizados os grupos prioritários.

Essa discrepância, verificada entre a legislação nacional e o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa Catarinense, resulta em inconstitucionalidade do diploma estadual, porquanto não obedecidas as normas gerais editadas pela União.

[...]

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reconhece vício de inconstitucionalidade formal em diplomas estaduais que se afastam das normas gerais estabelecidas pela União em temas de competência legislativa concorrente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da produção e comercialização de produtos à base de amianto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei Federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 11.643/2001. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 11.643/2001, do Estado do Rio Grande do Sul, proíbe a produção e comercialização de produtos à base de amianto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88). Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o suplementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. (...)” (ADI 3357, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Importante salientar que, face a não existência de ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial em um momento inicial, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, apresentado

pelo Ministério da Saúde (MS), traçou como objetivo principal da vacinação a “redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais”.

Nesse sentido, os grupos prioritários foram considerados levando em conta “a preservação do funcionamento dos serviços de saúde; a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; a proteção dos demais indivíduos vulneráveis aos maiores impactos da pandemia; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais”. É com esse espírito que a Lei Federal nº 14.125/2021 foi editada. O projeto sob análise, por outro lado, ao desviar-se das condicionantes estabelecidas na lei federal, tem potencial de subverter o Plano Nacional de Vacinação.

Conforme reconhecido no bojo da ADPF 829/RS (com referência à ADPF 754/DF), em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cabe à União coordenar as atividades de vigilância epidemiológica e sanitárias em circunstâncias especiais, tal como a atualmente vivenciada em razão da pandemia por coronavírus:

“Como se vê, nem a legislação infralegal, nem a jurisprudência do STF excluiu, até porque não poderia fazê-lo, a competência da União para, nos termos dos arts. 21, XVIII, e 198 da Constituição Federal, coordenar as atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, ‘executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional’, conforme estabelece o disposto no art. 16, III, a, e parágrafo único, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Ademais, a Lei 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, com a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3º, *caput*), prescrevendo, ainda, que aquela Pasta coordenará e apoiará tal atividade – técnica, material e financeiramente – em âmbito nacional e regional, cuja responsabilidade cabe às Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 4º, *caput* e § 1º). Ademais, consigna que ‘o Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem’ (art. 4º, § 2º).

Nesse sentido, afigura-se até intuitivo que a União, por meio do Ministério da Saúde, ao elaborar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, exerceu o seu relevante mister de ordenar e orientar as ações de vacinação contra a Covid-19 a serem executadas por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, indistintamente, sobretudo diante da severidade da crise sanitária vivida no País, bem como da escassez de imunizantes, situação que está a exigir uma pronta e competente atuação da direção nacional do SUS.”

É por isso que, dada a necessidade de tratamento uniforme em território nacional das ações de vigilância epidemiológica relativas ao combate da pandemia, cuja coordenação, por força do estabelecido na Lei nº 8.080/90, compete à União, as leis estaduais editadas sobre o tema devem encontrar-se a par dos regramentos nacionais ou apenas suplementá-los, mas não dispor de forma antagônica ao que neles previsto.

Com base nessas premissas conclui-se que o Projeto de Lei nº 085/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra a COVID-19 por pessoas jurídicas de direito privado”, é formalmente inconstitucional por não obedecer as normas gerais estabelecidas pela União.

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] sinaliza-se que a Lei nº 14.125/2021, que “dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado” contém previsão em sentido contrário ao texto da proposição em análise:

“Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

[...]”

Desse modo, apesar dos bons propósitos da iniciativa e do evidente interesse público na aquisição do maior quantitativo possível de vacinas para imunização célere de toda a população catarinense, a existência de lei federal que dispõe sobre o tema de maneira diversa impede o prosseguimento do PL.

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo veto integral do projeto de lei em análise.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2021**

Dispõe sobre a aquisição de vacinas contra a COVID-19 por pessoas jurídicas de direito privado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a COVID-19, já reconhecidas internacionalmente e com taxa global de eficácia de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

§ 1º As vacinas de que trata esta Lei deverão ser aplicadas com observância aos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

§ 2º Serão doadas ao Sistema Único de Saúde 50% (cinquenta por cento) das vacinas adquiridas em conformidade com esta Lei.

Art. 2º A aquisição de vacinas que trata o art. 1º desta Lei deverá observar a necessidade de autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 3º As vacinas de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

### PROJETOS DE LEI

#### **PROJETO DE LEI Nº 214/2021**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 23.489 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00738 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à educação especial de crianças com transtorno do espectro autista.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

— \* \* \* —

## **PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2021**

Dispõe sobre a divulgação de campanha informativa contra maus-tratos a animais nas faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica de Santa Catarina devem divulgar, nas faturas de prestação de serviço, campanha informativa contra maus-tratos a animais.

Parágrafo único. A referida campanha deve conter a seguinte mensagem: "Maus-tratos a animais é crime. Para denúncias ligue 181 ou acesse a Delegacia de Polícia Virtual no [site https://delegaciavirtual.sc.gov.br](https://delegaciavirtual.sc.gov.br)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem por escopo divulgar informações relativas aos maus-tratos contra animais, em faturas de prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, no Estado de Santa Catarina.

É importante destacar que o crime de maus-tratos a animais está previsto no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nacional nº 9.605, de 1998).

Assim, quando o assunto é denúncia de maus-tratos ou crueldade contra animais, o Brasil possui legislação pertinente e autoridades competentes que são responsáveis pelo cumprimento da lei e punição de crimes ambientais, incluindo aqueles contra animais.

Infelizmente, poucas pessoas sabem que se presenciarem maus-tratos a animais de quaisquer espécies, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos – como abandono, envenenamento, prisão constante a correntes ou cordas muito curtas, manutenção em lugar anti-higiênico, mutilação, enclausuramento em espaço incompatível ao porte do animal ou em local sem iluminação e ventilação, utilização em shows que possam lhes causar lesão, pânico ou estresse, agressão física, exposição a esforço excessivo e animais debilitados (tração), rinhas etc. –, podem ir à delegacia de polícia mais próxima para lavrar o Boletim de Ocorrência (BO), ou comparecer à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, com o objetivo de denunciar esse tipo de crime.

Além disso, no Estado de Santa Catarina, a denúncia pode ser realizada na Polícia Civil, diretamente, por meio da Delegacia de Polícia Virtual, no seguinte *site* eletrônico: <https://delegaciavirtual.sc.gov.br/inicio.aspx>, ou pelo telefone 181 do Disque Denúncia.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

———— \* \* \* ————

#### PROJETO DE LEI Nº 0216.4/2021

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Conscientização sobre a Trombofilia.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Trombofilia, no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de janeiro.

Art. 2º A Semana a que se refere o art. 1º desta Lei tem por objetivo a divulgação de informações a respeito dos sintomas, da importância do diagnóstico precoce, e do tratamento adequado para a doença.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017)

#### “ANEXO II

#### SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Terceira semana	Semana de Conscientização sobre a Trombofilia.	
.....	.....	

(NR)”

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado estabelece a Semana de Conscientização sobre a Trombofilia, no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de janeiro.

Sabendo-se que a trombofilia é a predisposição ao surgimento da trombose, transcreve-se a sua definição constante do sítio eletrônico do Ministério da Saúde:

A trombose é caracterizada pelo desenvolvimento de um coágulo (trombo) dentro de um vaso sanguíneo. Isso causa o entupimento do vaso e dificulta o retorno venoso ao coração.

(...)

A doença acomete principalmente as veias das pernas (trombose venosa profunda) e pulmões (embolia pulmonar). O “peso” desses distúrbios é incalculável: milhões de vidas perdidas e bilhões de dólares gastos para tratar e cuidar dos indivíduos acometidos.

Inclusive, consta da mesma fonte que “os principais fatores de risco são adquiridos e relacionados a imobilização prolongada, uso de anticoncepcionais, cirurgias, hospitalizações e fraturas. Fatores hereditários também estão envolvidos.”

Nesse sentido, tendo em vista que existem circunstâncias que podem ser identificadas antecipadamente sobre a tendência de desenvolver a doença, como as citadas no parágrafo anterior, salutar se faz a conscientização da sociedade para que a área da saúde atue na prevenção desse mal.

Assim se argumenta porque o valor do tratamento da trombofilia não é financeiramente acessível a todos, havendo, até mesmo, situações em que há necessidade de o doente demandar judicialmente para a obtenção do medicamento respectivo pela saúde pública. Exemplifica-se a questão pela notícia de liminar concedida para o Ministério Público de Santa Catarina para garantir o “(...) medicamento Enoxaparina Sódica 40 mg pelo Sistema Único de Saúde para todas as gestantes da comarca de Lages que tenham trombofilia”.

Desse modo, verifica-se que a Semana de Conscientização sobre a Trombofilia, no âmbito estadual, servirá para esclarecer a população quanto à importância de prevenir e diagnosticar previamente a doença.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Deputado Marcius Machado**

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0217.5/2021**

Reconhece o Município de São José do Cerrito como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Art. 1º Fica reconhecido o Município de São José do Cerrito como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcius Machado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei dedica-se a denominar o Município de São José do Cerrito como Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Segundo João Carlos Moreno de Souza:

Há ainda, no Sul do Brasil e no Uruguai, a ocorrência de sítios arqueológicos que têm sido chamados de **casas subterrâneas**. Acredita-se que estes sítios tenham servido como um abrigo artificial para seus moradores, similares às casas de aldeias indígenas atuais. A diferença está no fato de que as paredes da casa seriam formadas pelo solo cavado. Atualmente os sítios são geralmente identificados pela presença de uma depressão (um buraco) mais ou menos circular coberto com vegetação. A preservação da estrutura de uma casa subterrânea é muito rara, já que ela acaba sendo naturalmente erodida ao longo do tempo.

O estudo *As casas subterrâneas de São José do Cerrito (Anexo)*, elaborado sob a coordenação de Pedro Ignácio Schmitz, é um trabalho realizado por uma grande equipe de arqueólogos e documenta, fartamente, a existência dos sítios arqueológicos, informando que:

[...] a história dos índios Jê Meridionais que, durante muitos anos, viveram no território que hoje é o município de São José do Cerrito, nos campos de Lages.

[...]

A equipe, que tem experiência de pesquisa arqueológica por todo o território nacional, considera que São José do Cerrito é um lugar muito especial para contar a história das muitas gerações humanas que antecederam a colonização europeia no Brasil.

[...]

São José do Cerrito, na bacia do Rio Canoas tem a melhor amostra dessas ruínas, que os arqueólogos chamam sítios arqueológicos. Aqui elas aparecem diversificadas, numerosas e bastante conservadas.

[...]

Neles se explica melhor o que são as 'casas subterrâneas', os aterros-plataforma, o 'danceiro', os montículos funerários. Também a organização do povoamento com suas aldeias e acampamentos e as datas que marcam a trajetória do grupo no território ao menos durante 55 gerações humanas, duas vezes mais que as gerações dos europeus no Brasil.

[...]

As marcas deixadas no solo por suas choupanas de palha com piso rebaixado apresentam-se hoje como 107 casas subterrâneas ao redor de uma nascente, que dá origem a pequeno banhado. São pequenas depressões vírgulas umas encostadas nas outras muitas vezes emendadas ou sobrepostas, cada uma delas ocupada várias vezes em sucessivas voltas dos grupos ao mesmo local. As ocupações mais antigas são do século VI, as mais novas do século 12 de nossa era.

[...]

Assim, surgiram as estruturas que formam o aglomerado de sítios arqueológicos boa parada elas não se espalham ao acaso pelo terreno, mas formaram agrupamento de casas com seus respectivos momentos. As estruturas e os conjuntos não foram construídos no mesmo tempo, mas sucessivamente, desde o século XI até o século XVII de nossa era durante 30 gerações humanas.

Esse estudo (em anexo) dá amparo quanto à comprovação da qualidade para adjetivação do referido Município como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

Do texto *Arqueologia*, extrai-se o conceito de sítios arqueológicos e a definição de sua ampla importância:

Os **sítios arqueológicos** são as localidades onde se realizam os estudos de arqueologia. Eles são considerados áreas de patrimônio onde é possível obter uma larga quantidade de informações acerca de práticas, valores e estruturas das sociedades antigas. Essas áreas precisam ser corretamente apontadas e preservadas para que nenhum patrimônio de informações históricas seja perdido.

Resta compreender a importância da existência desses achados arqueológicos para toda a sociedade e para o desenvolvimento turístico e cultural da Região, como se pode depreender do artigo *Gestão do patrimônio arqueológico e desenvolvimento turístico: ações e proposta*, que define a gestão e preservação do patrimônio histórico como ferramenta de desenvolvimento turístico, que gera dois resultados distintos e positivos. O primeiro, a preservação em si, ou seja, vez que poupa o patrimônio de ser destruído; e o segundo, o desenvolvimento turístico da região a partir da exploração racional dos sítios arqueológicos, tal como se verifica na transcrição a seguir:

[...]

O turismo é uma atividade capaz de provocar profundas modificações no território. Quando bem planejado, pode impactar positivamente, somando benefícios. Entretanto, o desenvolvimento anômalo poderá ser extremamente danoso para os diferentes meios aos quais está inserido. Em se tratando de turismo arqueológico, a falta de ações que visem ao ordenamento da atividade poderá gerar danos irreversíveis aos sítios arqueológicos.

[...]

Para a utilização do patrimônio arqueológico como atrativo turístico, é de fundamental importância o planejamento e a gestão da atividade. Sendo um ambiente frágil, o impacto gerado ao meio deverá ser minimizado para não se colocar em risco o próprio patrimônio.

Sendo assim, entendendo presentes os requisitos para que seja concedido ao Município de São José do Cerrito o reconhecimento da denominação de Capital Catarinense das Casas Subterrâneas, para fortalecer a vocação turística, oferecida por esses sítios arqueológicos, à região a que pertencem.

Ante o exposto, haja vista a evidente relevância da proposta, conto com os demais Pares para a sua aprovação.

**Deputado Marcius Machado**

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### **PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2021**

Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica assegurado o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno, cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Deputado Fabiano da Luz**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei busca vedar a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Senhoras e Senhores Deputados, a Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dentre outras, seguem as seguintes diretrizes:

a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; (grifo nosso)

b) A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica. (grifo nosso)

No entanto, os pais que optaram pela alimentação vegetariana e vegana para seus filhos vêm sofrendo verdadeiras humilhações para conseguirem que as escolas estaduais e municipais aceitem a alimentação escolhida.

É de conhecimento geral que o cardápio é elaborado por profissionais da nutrição. Ocorre que alguns destes profissionais simplesmente não aceitam a inclusão desta variação alimentar no cardápio escolar, exigindo para tanto um atestado médico como se a opção pelo vegetarianismo ou veganismo fosse uma espécie de doença.

Isso porque, muitas vezes a escola possui apenas um aluno optante pela alimentação vegetariana ou vegana, chegando ao absurdo de, por exemplo, quando o cardápio geral é carne, arroz e salada ofertarem a criança apenas o molho da carne. Desrespeitando a opção familiar pelo não uso de animais na alimentação e condenando as

crianças a desrespeitarem suas crenças, ou ficar apenas olhando os coleguinhas se alimentarem, visto que, diversos municípios proíbem que estes alunos ao menos levem o lanche de casa.

A paciência destes pais chegou ao limite. A fim de evitar demandas judiciais contra Estado e Municípios, e garantindo o acesso à alimentação escolar de qualidade e universal respeitando a educação alimentar de cada família e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2021**

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no “Kit Intubação”, para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 90 de 31 de maio de 2021, fica isenta a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoal jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* alcança também o imposto:

- I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;
- II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;
- III – incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionadas no Anexo Único desta Lei; e
- IV – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber;

Art. 2º Será possibilitada a utilização dos itens subsidiados por esta Lei, quando for atestado pela respectiva unidade de saúde a insuficiência dos insumos para fins diversos, em função da demanda dedicada aos pacientes em tratamento do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas por esta Lei.

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90 de 31 de maio de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Milton Hobus, Deputado Estadual**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **medida essencial e urgente** ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado “kit intubação” pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O “kit intubação” é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido.

O kit é composto por três classes de medicamentos: os **analgésicos**, os **hipnóticos** e os **bloqueadores neuromusculares**.

Embora existe uma variação de medicamentos que o compõe – a depender do quadro clínico de cada paciente -, o mesmo tem como premissa básica a existência de medicamentos das três classes, administradas conjuntamente

Segundo o médico interventor, Francisco Mendonça Júnior, “*os medicamentos são essenciais durante a intubação. O analgésico é para dor, o hipnótico é para manter aquele paciente sedado e o bloqueador neuromuscular seria para evitar as respostas musculares do organismo. Sem os medicamentos é impossível inserir o tubo que permite a passagem de ar do ventilador mecânico para a traqueia do paciente*”.

Em Santa Catarina, além das dificuldades típicas impostas pelo Coronavírus à administração pública, ainda existem relatos de agravantes como na retenção de medicamentos pelo FISCO/SC em função de impedimentos legais, como veiculado pela coluna da jornalista Dagmara Spaustz:

*No documento, a OAB relata que, no dia 30 de abril, 17 mil frascos do medicamento importado Rocurônio, que fazem parte do **kit intubação** e eram destinados ao Hospital Marieta Konder Bornhausen, em Itajaí, ficaram retidos e só foram liberados por ordem judicial, por meio de um mandado de segurança.*

No contexto do projeto, é importante destacar que além da internalização dos comandos expressos no convênio autorizativo, é importante destacar os aspectos inserido nos artigos 2º e 6º que trabalham os comandos autorizativos de acordo com as limitações.

O artigo 2º promove intelecção – dentro dos limites autorizativos do convênio -, no contexto de que a insuficiência de medicamentos do “kit intubação” para tratamento de pacientes de outras enfermidades alheias ao COVID19, também insere esse indivíduo na emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de que trata a clausula primeira do respectivo convênio. Sendo assim, compreendido a utilização do subsídio para esses casos.

Quanto aos termos do art. 6º, subentende-se que a medicação que compõe o “kit-intubação” é variável, e que a demanda no mercado pode afetar a oferta de determinadas substancias inseridas no rol do anexo Único.

Nesse sentido, no intento de contornar essa situação e proporcionar o acesso do paciente àquela relação de medicamentos da forma mais célere possível, é pretendido conceder a autorização legal para que o Poder Executivo atualize a lista - mediante alteração do convênio 90/21 - por ato administrativo.

Da análise jurídica, mais uma vez reforça que as matérias dessa natureza, cumprem os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

No âmbito legal, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

#### **LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)**

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

**III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90	Atropina
	3003.49.90	
	3004.49.90	
2	2933.49.90	Atracúrio
	3003.90.79	
	3004.90.69	
3	2933.49.90	Cisatracúrio
	3003.90.79	
	3004.90.69	
4	2933.29.99	Dexmedetomidina
	3003.90.79	
	3004.90.69	
5	2922.39.90	Dextrocetamina
	3003.90.49	
	3004.90.39	
6	2933.91.22	Diazepam
	3003.90.74	
	3004.90.64	
7	2937.90.90	Epinefrina
	3003.39.99	
	3004.39.99	
8	2933.29.99	Etomidato
	3003.90.79	
	3004.90.69	
9	2933.33.63	Fentanila
	3003.90.79	
	3004.90.69	
10	2933.39.15	Haloperidol
	3003.90.79	
	3004.90.69	
11	2924.29.14	Lidocaína
	3003.90.53	
	3004.90.43	
12	2933.91.53	Midazolam
	3003.90.79	
	3004.90.69	
13	2939.11.61	Morfina
	3003.49.90	
	3004.49.90	
14	2937.90.90	Norepinefrina
	3003.39.99	
	3004.39.99	
15	2934.99.19	Rocurônio
	3003.90.89	
	3004.90.79	
16	2923.90.20	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)
	3003.90.99	
	3004.90.99	
17	2933.39.49	Remifentanila
	3003.90.79	
	3004.90.69	
18	2933.33.11	Alfentanila
	3003.90.79	
	3004.90.69	

19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2021

Fixa o prazo de exigibilidade para a transmissão diária dos eventos constantes do relatório denominado Bloco X, funcionalidade inerente a formatação e configuração dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF e estabelece outras providências.

Art. 1º. O prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das sessões,

**Deputado Dr. Vicente Caropreso**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa objetiva alterar, para as empresas enquadradas no regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o cronograma de exigibilidade de transmissão diária dos dados armazenados e concentrados no relatório denominado Bloco X, integrante do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Deste modo, a proposta é para que o prazo para que todas as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, nos termos do volume de faturamento que as classifica, conforme as disposições da Lei Complementar Federal nº 155/2006, passa a ser aplicável a todos os códigos nacionais de atividade econômica (CNAE fiscal), a partir de 31 de março de 2022.

De acordo com levantamentos realizados, o objeto da proposta já foi prorrogado em outras oportunidades, a fim de permitir adaptações do segmento, e, pelo atual Ato publicado pela Secretaria de Estado da Fazenda, vários setores já serão obrigados a inovação de rotinas e procedimentos a contar de 01 de julho próximo, ou seja, a pouco mais de vinte dias da apresentação do presente Projeto.

Considerando os impactos da demanda para a classe contábil, em um momento que a Receita Federal do Brasil sensibilizada prorrogou até mesmo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda de milhões de contribuintes e os alicerces de nossa economia, fundada nos micro negócios, estritamente aderentes ao nosso modelo municipalista, em que mais de 200 (duzentos) dos 295 (duzentos e noventa e cinco) entes possuem população inferior a 15 (quinze mil) habitantes, indicador que por si só configura a dependência dos mesmos em relação a políticas de preservação e fortalecimento do setor.

Considerando que essas pequenas empresas são parte imprescindível para formação da cadeia que sustenta com insumos e serviços as empresas de porte médio e grande que se instalam nos pequenos municípios, sendo aderentes a vocação e as características sociais, culturais, geográficas e também a qualificação de nossa mão-de-obra.

Considerando a participação delas na geração e manutenção dos empregos e da renda de grande fatia de nossa população economicamente ativa.

Considerando a burocracia e as exigências já impostas aos profissionais contábeis em relação ao fornecimento e preenchimento de várias bases de dados atinentes a obrigações acessórias originárias dos fiscos a nível das três esferas de Poder, cujo viés é de plena transferência de responsabilidades e atribuições rotineiras aos citados profissionais, já sobrecarregados pelas atuais demandas.

Considerando os dados estatísticos recentes que denotam que nas crises o setor superou expectativas crescendo, gerando, absorvendo e mantendo os empregos, quando as grandes empresas sucumbiam e afetadas promoviam reduções salariais e demissões em grande escala.

Considerando também a relevância dos empreendedores alcançados pela presente proposta legislativa para a formação de nosso PIB e dos números do movimento econômico em seus respectivos municípios, bem como na produção e distribuição de riquezas, que embasam a possibilidade e potencial de consumo, conseqüentemente dando derivação para que tenhamos a configuração de um ciclo virtuoso com a interligação das regiões e a redução dos desequilíbrios entre elas.

Considerando o dever do Estado em agir aferindo os efeitos das medidas em face aos princípios da razoabilidade, oportunidade e proporcionalidade de seus Atos, especialmente conjugando essa análise com o ponto da temporalidade, focando pontualmente na crise mundial na saúde pública a partir do surgimento e propagação do vírus popularmente conhecido como COVID19, de uma Pandemia com dimensões e números que colocam nosso Estado em posição delicada a nível nacional e até quando comparado a outros países.

Considerando que o momento requer ainda maior esforço estatal no fomento e proteção aos micros e pequenos empresários, no intento de mitigarmos ao máximo todos os reflexos negativos típicos de crises dessa natureza.

Considerando o trabalho de excelência do fisco estadual que propicia incremento de arrecadação mesmo com a atipicidade do presente momento, dando guarida para o atendimento das metas e limites ditados ao Estado em diversas legislações que norteiam a gestão orçamentária, financeira e contábil dos entes políticos.

Considerando o clamor do segmento empresarial e suas entidades representativas que congregam milhares de empresas.

Considerando que os relatórios oficiais do Estado denotam a possibilidade de atendimento à medida que ora propomos, sem com isso haver impactos que abalem as bases estruturais da arrecadação do Estado ou limitem sobremaneira a atuação do fisco e seus agentes em seu estrito cumprimento do dever funcional, tendo essas ferramentas e maneiras de averiguarem quaisquer abusos ou comportamento de pessoa jurídica que esteja operando em flagrante modelo de sonegação fiscal ou incorrendo em práticas que sejam enquadradas em outros crimes contra a fazenda pública, é necessário o presente ajuste, razão pela qual peço o apoio aos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

**Deputado Dr. Vicente Caropreso**

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2021**

Institui, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o canal de serviço Disque Corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal.

Art. 1º Fica instituído, no Disque Denúncia 181, mantido pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, canal de serviço contra a Corrupção, especificamente destinado a receber denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública estadual e municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais deveres do administrador público está relacionado à probidade no uso da coisa pública (*res pública*), e com o dever de pautar a sua conduta profissional com honestidade, idoneidade, tendo como objetivo o interesse da coletividade.

Todavia, a corrupção se constitui prática recorrente no âmbito do serviço público, configurando o descaminho e violação às normas legais, éticas e morais, as quais devem orientar a conduta de quem exerce cargos ou funções públicas.

Não é raro o cidadão ter conhecimento da prática de corrupção pelo agente público, mas não o denuncia, temendo a sua segurança pessoal e a de sua família.

Por este motivo, o presente Projeto de Lei pretende instituir um canal de comunicação específico, seguro e prático, junto ao atual serviço de Disque Denúncia operado por meio do número 181, mantido pela Polícia Civil catarinense, no qual as informações possam ser prestadas com a garantia de sigilo da identidade do denunciante, como forma de incentivar a participação da população no combate à corrupção, contribuindo, assim, para a construção de uma administração pública cada vez mais comprometida com o bem da coletividade.

Com base nesses argumentos, solicito o endosso dos meus Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2021

Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional.

Art. 1º. O Sublimite estadual para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS aos moldes definidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com a vigência a contar de 01 de julho de 2021.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no art. 1º, será considerado o faturamento do primeiro semestre, majorando o teto a contar da referida data.

Art. 2º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

### JUSTIFICATIVA

A Legislação Federal que introduziu a figura do regime de tributação simplificado, com a denominação Simples Nacional, cujo objetivo foi e permanece sendo propiciar equilíbrio fiscal e competitividade aos micros e pequenos

empresários, por intermédio de uma política diferenciada, nasceu da necessidade de intervenção em dois pontos, quais sejam: burocracia demasiada e alta carga tributária direta e indireta.

Esses dois fatores precisam de constante vigilância, sob pena de retrocedermos em várias conquistas que melhoraram o ambiente de negócios no Brasil, especialmente quando tratamos da evolução tecnológica, da segurança jurídica e de metas fiscais transparentes que sopesam a capacidade do Estado de executar programas e políticas públicas essenciais, sem para tanto transferir para o contribuinte o ônus da máquina e de seu aparato e funcionamento.

A contribuição efetiva para a consolidação da base e modelo de nossa economia que as pessoas jurídicas que estão enquadradas nas características e atividades empresariais são albergadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A definição de faturamento limite para que as pessoas jurídicas sejam consideradas e usufruam dos benefícios da Lei citada acima, conforme as regras da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, cujos efeitos ocorreram a partir de 01/01/2018.

O limite de até R\$ 4,8 milhões de reais é para fins de tributos da competência exclusiva da União, vigendo ao Estado, no que tange ao tributo de sua alçada exclusiva, um sublimite que fora deliberado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Atendidos os requisitos da legislação e em consonância com a autonomia federativa, cabe ao Estado implantar seu sublimite, respeitadas as diretrizes e o teto federal já fixado.

As características e a pujança empreendedora de nosso Estado e nossa base econômica, a relevância em números de geração de empregos, e o potencial de reação e crescimento em momentos adversos como o que enfrentamos há mais de um ano que o setor produz e contribui ao Estado.

Os dados da JUCESC, os quais demonstram com clareza a assertiva acima, demonstrando o número de negócios, a distribuição regional, o perfil, os empregos, os tributos recolhidos, a essencialidade para os municípios que o micro e pequeno empresário representam.

Os estudos e políticas definidas pelo SEBRAE no âmbito de Santa Catarina, assim como dados de agentes financeiros e de fomento que subsidiam o setor, corroborando com o que viemos a propor, em linha com nossa pauta a representação do segmento para composição do PIB, para a alavancagem e equilíbrio do desenvolvimento das regiões de nosso Estado, a geração e manutenção de emprego e renda à nossa população e os respectivos reflexos desencadeados de forma direta e indireta com o consumo, fator de consistência e movimentação das cadeias produtivas e dos setores da indústria, comércio e serviços.

O dever do Estado de estimular e fortalecer a economia e sua base, atendendo com determinada preferência e urgência os menos assistidos e incentivando o crescimento sustentável dos negócios, de modo a inibir ações e engenharias que levam a ilícitos fiscais ou a frear a ampliação dos micro e pequenos empresários.

Os números orçamentários e financeiros do Estado demonstram a expansão de nossa arrecadação mesmo em períodos de extrema dificuldade e de fortes impactos negativos advindos de uma Pandemia sem precedentes que abalou os mercados globais e as nações, surtindo nevrálgicos efeitos sobre toda a sociedade.

Sendo assim, existe a capacidade de absorção dos impactos da proposta que ora apresento, já que a ampliação do atual sublimite se compensa à medida que a o destravamento de uma barreira que inibe a expansão dos investimentos e do faturamento do setor que prefere frear a acelerar, pois o fantasma de desenquadrar de um regime tributário para outro, com uma abissal diferença de carga tributária inviabiliza os negócios e a sustentabilidade da empresa.

**Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso**

## PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI

**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0239/2021**

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, 9 de junho de 2021.

**Deputado Silvio Dreveck**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

— \* \* \* —

**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00240/2021**

Institui o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado SC + RENDA, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 2º** O SC + RENDA será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Lei, registradas no CadÚnico com renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Lei, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

e) não estejam, na data de publicação desta Lei, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

f) não constem, na data de publicação desta Lei, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

g) não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

II – aos trabalhadores que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:

a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56);

b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);

c) *design* (CNAE 7410201);

d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);

e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);

f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);

g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);

h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);

i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);

j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500);

k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101); ou

l) transporte rodoviário de passageiros (CNAE 49.2).

Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o SC + RENDA desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2020;

II – não tenham, na data de publicação desta Lei, vínculo ativo de emprego;

III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;

IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não estejam, na data de publicação desta Lei, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Lei, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado; e

VII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O SC + RENDA será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, para os beneficiários elegíveis na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A concessão e a forma de pagamento serão definidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do SC + RENDA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 de junho de 2021.

**Deputado MARCOS VIEIRA**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS****REQUERIMENTO****REQUERIMENTO 0028.0/2021****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERIMENTO**

Os(as) Parlamentares que a este subscrevem, com amparo na Resolução nº 005/2005 e do artigo 40 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **requerem** a constituição da Frente Parlamentar da Economia Solidária.

Sala das sessões, maio de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Fabiano da Luz**

**Deputado Jerry Comper**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 15/06/21*

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputado Fernando Krelling**

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputado Fabiano da Luz**

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputado Jerry Comper**

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputado Neodi Saretta**

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputada Paulinha**

**TERMO DE ADESÃO**

O(a) Parlamentar que a este subscreve, manifesta sua adesão à Frente Parlamentar da Economia Solidária, objetivando somar esforços com as instituições, órgãos públicos e as entidades representativas do movimento social, em defesa do desenvolvimento sustentável e solidário, e da elaboração, execução e avaliação das Políticas Públicas para a Economia Solidária no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, de junho de 2021.

**Deputada Marlene Fengler**

**EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS****EXTRATOS****EXTRATO Nº 097/2021**

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 11/06/2021, referente ao Contrato CL nº 035/2020-00, celebrado em 14/01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para o fornecimento de material e mão de obra para execução de projeto de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede elétrica da concessionária (mini geração distribuída), de potência instalada de 254,40kW, para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: QUANTUM ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 82.094.640/0001-72

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo execução do serviço contratado pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir 14/06/2021, finalizando em 23/07/2021.

VIGÊNCIA: 14/06/2021 à 23/07/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, I, da Lei nº 8.666/93; Cláusula 5.1 do Contrato; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020. Autorização Administrativa através do despacho exarado, nos autos, pela Diretora Geral (fl.15), do processo que tramita no SGD nº 185/2021.

Florianópolis/SC, 16 de Junho de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Gilberto Vieira Filho – Diretor Presidente



— \* \* \* —